



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 091/2021

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14 DE ABRIL DE 2021 – 13:30h

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1281/2018 AI.: 1/201800842 – CGF:06.697782-7

RECORRENTE: 3C SERVICES S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Deixar de escriturar notas fiscais de saída na Escrituração Fiscal Digital – EFD de produtos isentos, com indicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Caracterizado o descumprimento ao art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010. Recurso Ordinário Conhecido por unanimidade de votos e parcialmente provido por maioria de voto, com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, **nos termos do voto da Conselheira Relatora**, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – NOTA FISCAL DE SAÍDA – PRODUTOS ISENTOS – REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES-PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

O relato da infração na peça basilar acusa o contribuinte de deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD, notas fiscais eletrônicas de saídas de produtos isentos, que totalizam o valor de R\$ 662.650,34 (Seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), razão pela qual aplicou a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Em razão do descumprimento da referida obrigação acessória, o agente fiscal lançou a MULTA equivalente a 10% do total das operações, que culmina no valor de R\$ 66.265,00 (Sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais), por ter o contribuinte infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96.

Na apreciação dos argumentos defensórios em Primeira Instância (fls. 88/92), a autoridade julgadora decide pela PROCEDÊNCIA, não acolhendo a nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa, por considerar que o auto de infração tem clareza e precisão no relato, na matéria tributável e provas adequadas que comprovam o cometimento do ilícito fiscal. Indefere o pedido de perícia sob a justificativa de que os elementos comprobatórios são suficientes, sendo desnecessária a sua realização.

O sujeito passivo interpõe Recurso Ordinário (fls. 71/87), requerendo preliminarmente a nulidade da decisão de Primeira Instância, que não está devidamente motivada, uma vez que não foram apreciados os argumentos apresentados na impugnação.

No mérito, alega que as mercadorias remetidas destinam a prestação de serviços de calibração/medição, não compõem o estoque da impugnante e pertencem a terceiros.

Inexistência de descumprimento de obrigações tributárias de natureza acessória, observando que a fiscalização não teve provas concretas, baseando-se apenas em presunção.

Discorre sobre o princípio do devido processo legal, da verdade material, apresentando doutrinas sobre essa matéria, para em seguida formalizar pedido de perícia, sem indicar objetivamente a sua finalidade.

A Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 47/2020 (fls. 89/93) opina pelo não acolhimento da decisão singular, sob a assertiva de que as questões suscitadas na apreciação foram apreciadas. Sugere o indeferimento do pedido de perícia, com amparo no art. 97, inciso III da Lei nº 15.614/2014. Propõe a PARCIAL PROCEDÊNCIA em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, cuja multa relativa ao mês de fevereiro de 2014 deve se limitar a 1.000 Ufirces, resultando no valor de R\$ 3.207,50 (Três mil, duzentos e sete mil e cinquenta reais).

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda decorre de Recurso Ordinário interposto contra decisão de PROCEDÊNCIA, que trata da infração de deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de saídas na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Em primeiro plano, assim como entendeu a Assessoria Processual Tributária, os fundamentos que embasam o julgamento de Primeira Instância, apesar de sucintos, mostram-se suficientes para motivar a decisão, não se vislumbrando prejuízo para anulação da decisão singular.

Ademais, a impugnante apresentou questões que mais se amparam em doutrinas, sem conseguir se contrapor de forma objetiva os pontos que dificultaram o exercício de defesa, sem indicar pontualmente falhas no levantamento fiscal ou na metodologia aplicada.

Observa-se que não houve concreto prejuízo ao exercício do direito de defesa, face a clareza na descrição dos fatos e a simplicidade da metodologia adotada, que se baseia no confronto entre os registros das operações de saídas na Escrituração Fiscal Digital e as notas fiscais eletrônicas de emissão própria.

Numa rápida análise da planilha acostada às fls. 10, elemento de prova da infração, facilmente se identifica que o contribuinte deixou de registrar 08 (oito) documentos fiscais emitidos no período de fevereiro de 2014, dos quais não houve destaque do ICMS e totalizam o valor de R\$ 662.650,34 (Seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), base de cálculo da autuação.

Assim sendo, infere-se que o ilícito fiscal imputado é de fácil compreensão, principalmente por que os documentos fiscais apontados pela autoridade fiscal como

não registrados no SPED é de emissão própria, bastante uma rápida consulta nos arquivos das NF-e que ficam sob sua guarda e responsabilidade para identificar tais operações e confrontá-las com a Escrituração Fiscal Digital – EFD transmitida ao Fisco, não havendo óbice ao exercício de defesa.

Outrossim, mesmo diante da clareza na metodologia, a Recorrente de forma genérica formula um pedido de perícia, não apresentando qualquer justificativa para sua realização, razão pela qual deve ser indeferido, consoante entendimento firmado no julgamento de Primeira Instância e no Parecer nº 47/2020 da Assessoria Processual Tributária.

Calha salientar que a prática infracional decorreu no mês de fevereiro de 2014, restando plenamente caracterizada o descumprimento ao art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010, que assim determina:

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 2º O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 30.115 de 10 de março de 2010 - DOE CE de 12.03.2010).”

Oportuno ainda ressaltar que, os documentos fiscais emitidos e não escriturados, para acobertar circulação de mercadorias, mesmo que destinados a prestação de serviços, conforme alega a Recorrente, submetem-se ao cumprimento da obrigação acessória imposta legalmente ao contribuinte do ICMS, sob pena de sofrer sanção específica à conduta infracional.

Necessário se faz proceder a subsunção do fato à norma, mostrando-se mais adequada a conduta infracional, a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/2003, por ser mais específica e benéfica ao contribuinte do que a indicada pelo agente fiscal:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

l- omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufircs por período de apuração;”

Entretanto, com a publicação da Lei nº 16.258/2017 em 09/06/2017 que modifica a Lei 12.670/1996, várias penalidades sofreram alterações em suas redações, reduzindo o valor da multa, sendo pertinente aplicar o princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN, por se tratar de ato ou fato pretérito, para o qual foi instituída penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (fevereiro/2014).

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;”

Face ao exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, para reformar a decisão proferida pela Primeira Instância para PARCIAL PRO-CEDÊNCIA, em razão do reenquadramento da penalidade que culminou na redução no valor do crédito tributário, consoante demonstrado no Parecer nº 47/2020 – fls. 93.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

PERÍODO

MULTA

Fevereiro de 2014

R\$ 3.207,50 (1.000 Ufirces)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **3C SERVICES S/A** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Presentes à Sessão o Presidente Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Thyago da Silva Bezerra. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto.

DECISÃO:

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, para deliberar sobre as seguintes questões arguidas pela recorrente: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular por ausência de motivação**, a 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, entendendo que, apesar de sucinta, a fundamentação está presente no julgamento singular; **2. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido, formulado de maneira genérica e em razão de os elementos contidos nos autos serem suficientes ao convencimento, com base no que dispõe o art. 97, I e III da Lei nº 15.614/2014. **Decisão: No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, **julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, **nos termos do voto da Conselheira Relatora**, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira, Dalcília Bruno Soares, que se manifestou pela manutenção da decisão de procedência proferida pela 1ª Instância. Presente à sessão a Dra. Andréa Meneses da Conceição, contadora da empresa autuada.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:224139
95315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.06.25 07:38:14
-03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara

RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.06.25
10:00:13 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

IVETE MAURICIO
DE
LIMA:48652075387

Assinado de forma digital
por IVETE MAURICIO DE
LIMA:48652075387
Dados: 2021.06.24 21:00:07
-03'00'

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA RELATORA